



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL 266 DE 06 DE ABRIL DE 1983

“Institui o novo código Tributário do Município de Paineiras”

A Câmara Municipal de Paineiras, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Livro primeiro

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I:

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- O sistema Tributário do Município de Paineiras é regido por este código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Parágrafo único- As relações de que trata este artigo ficam ainda sujeitas às normas gerais de direitos tributários, que o modifique,

Art.2º- Além dos tributos que lhe competem por transferências da união ou do Estado, integram o sistema tributário Municipal.

I- Os impostos:

a- sobre a propriedade territorial urbano

b- sobre a propriedade predial

c- sobre os serviços de qualquer natureza

II- As taxas

a- Pelo exercício de Poder de Polícia

a1- de licença inicial e de renovação de licença para localização ou funcionamento de estabelecimento ou atividade;

a2- de licença para comércio eventual em via pública

a3- de licença para edificação, arruamento ou loteamento particular;

a4- de licença para publicidade

a5- de licença para abate de animais fora de matadouro municipal;

a6- de licença para liberação de prédio ou habite-se

b- Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

- b1- de serviços urbanos
- b2- de conservação de estradas e caminhos municipais
- b3- de iluminação pública
- b4- de ocupação de solo em logradouro público
- b5- de apreensão e depósito de bens e semoventes
- b6- de abate de gado em matadouro municipal
- b7- de alinhamento e novelamento
- b8- de cemitério
- b9- de pavimentação
- b10- de serviços diversos
- b11- de serviços administrativos
- III- a contribuição de melhoria
- IV- Rendas dos serviços industriais

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 3º- O imposto sobre a propriedade territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana do município.

Parágrafo único- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Seção II

das Zonas Urbanas

Art.4º- As zonas urbanas do município, para os efeitos deste código, são as definidas em lei:

Parágrafo único- Para os efeitos desta lei, são zonas urbanas e de expansão urbana:

I- A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a- Meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluvial
- b- abastecimento de água



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

c- sistemas de esgotos sanitários

d- rede de iluminação pública, como ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e- escola de 1º grau de 1ª a 4ª série, ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 quilômetros de um imóvel considerado.

II- A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal, agro-industrial ou mineral;

III- A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art.5º- Sujeita-se ao imposto territorial urbano, o disposto no artigo anterior, toda a área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, ainda quando originária de fusão, divisão ou desmembramento ou de outras áreas.

Art.6º- A incidência do imposto independe:

I- Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II- Do resultado econômico da exploração do bem imóvel.

III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção III

Do cálculo do imposto

Art.7º- O imposto territorial urbano corresponderá a 1,0% do valor real do terreno.

Parágrafo único- O imposto que se trata o artigo, de terreno situado em Logradouro público dotado de pavimentação e ou meio fio corresponderá a:

I- 1,5% (um e meio por cento) do valor real do terreno com muro e sem passeio, ou sem muro e com passeio;

II- 2,0% (dois por cento) do valor real do terreno sem muro e sem passeio;

III- 0,5% (meio por cento) do valor real do terreno situado em logradouro público não dotado de pavimentação nem de meio fio.

Seção IV

Do Valor venal dos terrenos

Art.8º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado pelo executivo, anualmente, com base no respectivo boletim de cadastro e em função da planta de valores do terreno, considerados os seguintes elementos:

I- As dimensões e as características do terreno;

II- A localização do terreno, relativamente as áreas de manifestações de atividade da comunidade ou de concentração demográfica mais próxima;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

III- Os equipamentos urbanos existentes no logradouro em que esteja localizado o terreno.

§1º- Na apuração do valor venal do imóvel ou na sua atualização, para os efeitos deste código, o Executivo considerará ainda:

I- O valor das alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

II- O índice médio de terrenos, na zona em que esteja localizada o terreno;

III- Os índices de desvalorização da moeda;

IV- Outros elementos técnicos que possam contribuir a critério da repartição competente, para a determinação do valor do terreno.

§2º- Para o efeito de que trata esta seção, o Executivo com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, organizará e manterá atualizada a planta de valores imobiliários do município.

§3º- A planta mencionada no parágrafo anterior, na escala de 1:4.000 estabelecerá, para cada face de quadra, o valor do metro testado corrigida, do terreno ou lote, por meio da fórmula:

$$T.C = 2PT / 30 + P$$

§4º- Na fórmula de que trata o §3º, P representa a profundidade padrão.

§5º- No cálculo do valor venal dos terrenos, adotar-se-à a testada corrigida mínima de 05 metros.

Seção V

Dos terrenos não loteados

Art.9º- O valor venal da gleba de terreno não loteado, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do município, corresponderá ao valor venal médio do metro quadrado do terreno multiplicado por 80% de sua área.

§1º- Na determinação do valor venal do terreno, de que trata o artigo, ter-se-ão em conta as suas características médias, relativamente:

I- as condições topográficas

II- a proximidade de equipamentos urbanos

§2º- O valor venal médio do metro quadrado do terreno apurado nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 75% do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo regularmente loteado, com características iguais a da gleba ou assemelhadas.

Art.10- O imposto relativo aos terrenos de que trata o artigo anterior corresponderá a 1% de seu valor apurado.

Art.11- A alíquota mencionada no artigo anterior passará a:

I- 1,5% no exercício de 1983



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

II- 2% no exercício de 1984

III- 2,5% no exercício de 1985

IV- 3% no exercício de 1986

Cpítulo II

Do imposto predial urbano

Seção I

Do fato Gerador e incidência

Art.12- O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade, o domínio ou a posse de edificação com o carácter de economia, situada na área urbana ou de expansão urbana do município, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destino.

§1º- Economia, para os efeitos deste código é toda edificação ou subdivisão desta, com ocupação e ou destinação autônoma.

Art.13º- Não incidirá o imposto predial sobre a edificação:

I- em andamento

II- provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do terreno;

III- Paralisada

IV- incendiada, desabada, coordenada interdita ou em ruínas.

V- de ínfimo valor

Art.14- O imposto incidirá sobre a edificação, a contar com a data em que a administração a considerar, independentemente da concessão de "Habite-se"

Seção II

Do cálculo do imposto

Art.15- O imposto corresponderá a 1% do valor venal do imóvel.

Art.16- A alíquota de que trata o artigo anterior, corresponderá a:

I- 1,5% do valor venal do imóvel quando, estando a edificação afastada da testada ou alinhamento situar-se em via pública pavimentada e ou dotada de meio-fio e foi o respectivo terreno desprovido de passeio ou fechamento da divisa frontal.

II- 2,0% (dois por cento) se desprovido de passeio e fachamento.

Art.17- Para os efeitos do artigo anterior considera-se-à fechamento da divisa frontal:

I- Muro de alvenaria ou de elementos pré- fabricados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

II- gradil de elemento metálico ou sustentada por murões de concreto ou de madeira beneficiada;

III- Cerca viva sustentada por tela de arame farpado,

IV- tela guarnecida com estrutura metálica ou sustentada por murões de concreto ou de madeira beneficiada;

V- Outros elementos divisórios sujeitos a prévia aprovação e posterior fiscalização da Prefeitura.

Art.18- O valor venal da edificação será apurada ou atualizada pelo Executivo, com base no respectivo boletim de cadastro no qual se considerarão, entre outros elementos, a estrutura, acabamento, o estado de conservação, a área construída e a idade.

Capítulo III

Dos impostos sobre os serviços de qualquer natureza

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art.19- O fato gerador do imposto sobre o serviço é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da lista do Anexo I.

Parágrafo único- O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do município.

Art.20- A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I- Do fato de ter, ou não, estabelecido fixo;

II- Do lucro obtido, ou não, com a prestação do serviço;

III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízos das penalidades cabíveis, aplicáveis pelos órgãos competentes para formular aquelas exigências;

IV- Do pagamento ou não do preço do serviço no mês do exercício;

V- da habilidade na prestação do serviço.

Art.21- Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada de obras hidráulica ou de construção civil contratada com a união, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios, Atarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras.

Seção II

Da responsabilidade tributária

Art.22- Contribuinte do imposto é o profissional autônomo ou o estabelecimento ou a empresa prestadora de serviço, observada a relação do anexo I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.3º- Não serão considerados contribuintes os que prestam serviço:

I- em relação de emprego

II- Na condição de trabalhadores avulsos

III- Na condição de diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Seção III

Do cálculo do imposto

Art.24- A base de cálculo do imposto é o salário referência ou receita bruta, sobre os quais se aplicarão as alíquotas constantes do anexo I.

§1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto expresso em valor absoluto, é o indicado no anexo I, não interferindo no cálculo as importâncias para a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º- Quando se tratar de prestação de serviços de que trata o item 3.1 da lista do anexo I, o imposto será calculada sobre o preço do serviço do qual se deduzirão, as parcelas.

I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II- Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§3º- Quando os serviços a que se referem os itens, da lista do anexo I foram prestadas por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, na condição de empregados, ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art.25- Quando se tratar de prestação por profissional liberal, o imposto expresso em valor absoluto éo indicado no anexo I.

§1º- Para efeito do imposto no anexo I, considera-se:

I- Profissional liberal aquele que assim foi classificado pela legislação do imposto de renda;

II- Integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado quando o titular do escritório ou sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I- Aos profissionais liberais autônomos relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II- À sociedade civis de prestação de serviços que não sejam construídos exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

III- As sociedades anônimas ou as comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparem

Art.26- Para os efeitos do cálculo dos impostos, salvo a hipótese do Art.24, §1º, considerar-se-à preço de serviço o movimento econômico ou receita bruta que lhe corresponder, sem qualquer dedução, observado o Art.24 e §2º.

Seção IV

Da responsabilidade tributária

Art.27- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento profissional de prestações de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, decidido até a data do ato:

a- integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

b- subsidiariamente com a alienante se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou do outro ramo de prestações de serviço.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob firma individual.

Art.28- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das taxas decorrentes do exercício do poder da polícia

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art.2º- As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do Poder de polícia administrativa do município.

§1º- No exercício do Poder da polícia administrativa, o município disciplina ou restringe direitos individuais, tendo em vista fundamentalmente, assegurar sua conciliação com o interesse público, notadamente em termos de segurança, higiene, ordem, moralidade e estética urbana.

§2º- O poder de polícia administrativa será exercida no território do município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§3º- O município não exerce poder de polícia sobre as atividades ou os atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao Poder de Polícia administrativa do Estado ou da União.

Art.30- As taxas pelo exercício do Poder de Polícia são cobrados quase sempre que o Poder público municipal deve desenvolver atividades de vistoria fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder de deligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas as fiscalização ou licenciamento.

Art.31- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessado no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 29 desta lei.

Seção II

Da licença inicial e de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos ou atividades.

Art.32- Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços poderá instalar-se ou exercer-se no município, em carácter eventual ou permanente, sem prévia licença da Prefeitura.

§1º- Considera-se eventual atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem carácter de continuidade e habitualmente.

§2º- A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda a mudança da atividade predominante do estabelecimento.

Art.33- A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequados à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a polícia urbanística do Município.

Art.34- A licença poderá ser cessada e fechada o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art.35- O alvará da licença para localização e início de exercício de atividade será concedida mediante despacho, depois de pagar a respectiva taxa, segundo os anexos I e II.

Art.36- O alvará de licença deverá ser renovado anualmente, independentemente de novo requerimento mediante lançamento e pagamento da taxa prevista no anexo II.

Parágrafo único- A taxa a que se refere esta seção poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos recibos constar-se-à obrigatoriamente a indicaçãodos elementos básicos de cada tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.37- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, vencido o prazo para o pagamento da taxa.

Art.38- O não cumprimento no disposto no artigo anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento por ato da autoridade competente.

Art.39- O pagamento da taxa de licença e da renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento do estabelecimento ou atividade, na forma deste código, poderá ser feito em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira até 31 de março e a segunda até 31 de maio.

§1º- O pagamento único e integral do total da taxa até 31 de cada ano, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% do total do tributo devido.

§2º- A parcela não paga dentro do prazo respectivo nos termos do artigo, será acrescida de 20% do valor total.

Art.40- Não será concedida ou renovada licença digo de localização, instalação ou funcionamento a atividade sujeita a licença do órgão de saúde pública ou policial, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Seção III

Da licença para comércio eventual em via pública

Art.41- A taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art.42- A taxa de que trata esta seção será cobrada segundo a tabela do anexo IV, observados os seguintes prazos:

I- Antecipadamente, quando for dia, mês

II- até o dia 05 do mês que for devida, quando mensalmente

III- Durante o primeiro mês, quando for ano

Art.43- É obrigatória a inscrição do comércio eventual ou ambulante, no órgão fazendário, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art.44- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedida o cartão de habilitação com as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa.

Art.45- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Seção IV

Da licença para publicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.46- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art.47- Sujeitam-se a taxa mencionada no artigo anterior:

I- Os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas:

II- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto- falante e propagandistas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art.48- O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

Art.49- Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art.50- Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando a este respeito, sujeitos a revisão pela repartição competente.

Art.51- Responde pelas obrigações constantes desta seção, inclusive a de pagar taxas, a pessoa física ou jurídica que houver autorizado a publicidade ou seja por esta diretamente beneficiada.

Art.52- Os meios de publicidade devem ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art.53- A indesejabilidade do disposto no artigo anterior acarretará multa equivalente a 50% do valor da taxa, sem prejuízos da cassação da licença.

Art.54- A taxa de licença para publicidade será cobrada segundo o período de sua duração, observado o anexoV.

§1º- Não se sujeitam ao pagamento da taxa de que trata esta seção os dizeres ou letreiros transcritos em paredes internas ou externas do prédio do estabelecimento ou a ela afixado, quando simplesmente identificadores da firma ou da natureza do seu negócio.

§2º- Não se sujeita ao pagamento da taxa de licença e letreiro ou placa luminosa afixado na parte interna ou externa do estabelecimento de qualquer natureza.

Art.55- A taxa será paga no ato da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§1º- No caso de licença sujeita a renovação anual, a taxa será até o dia 31 de março, sob pena de sofrer majoração de 20% de seu valor.

§2º- Não recolhida a taxa dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, determinará a renovação ou suspensão dos instrumentos de publicidade ou o fará por seus próprios meios.

Seção V

Da licença para edificação, arruamento ou

Loteamento Particular

Art.56- Toda execução de obra particular, inclusive arruamento, loteamento, fusão ou subdivisão de lotes condiciona-se a prévia licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, segundo o anexo VI, observadas ainda as exigências do código de obras e da lei do loteamento e zoneamento.

Parágrafo único- A taxa devida por loteamento poderá ser parcelada em até 5 pagamentos desde que exceda o limite de 04 salários referências.

Art.57- Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa de expediente.

Art.58- O alvará mencionará as obrigações que incidirão ao responsável pelo loteamento ou arruamento, em termos inclusive de terraplanagem e urbanização.

Seção VI

Da liberação do Prédio ou "Habite-se"

Art.59- Pela liberação do prédio ou concessão do "habite-se", será exigida a taxa respectiva, conforme Anexo VII.

Seção VII

Da licença para abate de animais fora ou no matadouro municipal.

Art.60- O abate de gado destinado ao consumo público, quando for feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária realizada nas condições previstas nas posturas municipais.

Art.61- Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela do anexo VII.

Parágrafo único- A arrecadação da taxa será feita segundo a regulamentação baixada pelo órgão fazendário.

Art.62- Será apreendida pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal a carne de gado abatido com indesejabilidade do disposto nesta seção,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

relativamente a inspeção ou ao pagamento da taxa, sem prejuízos de outras sanções previstas em postura Municipal.

Art.63- Pelos serviços de abate de animais será cobrada a taxa prevista no anexo VII.

Capítulo II

Das Taxas de Serviços

Seção I

Do fato Gerador

Art.64- As taxas de serviços são cobradas:

I- Pela prestação ou disponibilidade de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e limpeza da pavimentação e de leitos não pavimentados das vias ou logradouros públicos do município.

Parágrafo único- Quando os serviços de limpeza pública incluírem o de coleta domiciliar de lixo, a taxa de que trata este artigo não sofrerá acréscimo.

Art.66- A taxa será devida pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de terreno ou edificação localizada em logradouro beneficiado pelos serviços de que trata.

Art.67- A taxa incidirá sobre cada uma das economias distintas ou autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, observada a definição do artigo 13º.

Parágrafo único- A taxa será cobrada juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade sobre a propriedade imobiliária.

Art.68- Os valores das taxas são os constantes do anexo IX.

Seção III

Da taxa de patrolamento e conservação de estradas

Art.69- O fato gerador da taxa de que trata esta seção é a prestação, pela Prefeitura Municipal, de serviços de conservação e manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art.70- São os serviços de conservação de estradas e caminhos municipais, entre outros, os de patrolamento e encascalhamento do leito das estradas e vias carroçáveis e os de reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata- burros, bueiros e acostamentos.

Art.71- O valor anual da taxa será, nos termos da anexo X, proporcional a área do terreno direto ou indiretamente beneficiado pela conservação de estradas ou caminhos municipais.

Art.72- A taxa será lançada até o dia 30 de abril de cada ano e será paga:

I- de uma só vez, até 31 de agosto de cada ano, ou:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

II- em duas parcelas de igual valor, vencendo a primeira até o dia 31 de agosto; e a segunda até o dia 30 de novembro; quando o total da taxa até o dia 31 de agosto, assegurará aos contribuintes o desconto de 10% de seu valor.

§1º- O pagamento integral da taxa até o dia 31 de agosto, assegurará aos contribuintes o desconto de 10% de seu valor.

§2º- No caso do item II, o valor da parcela será acrescida de 20% de seu valor, se não for pago dentro do prazo respectivo.

Seção IV

Da Taxa de iluminação Pública

Art.73- A taxa de que trata esta seção, prevista no anexo XI, incide sobre cada lote de terreno vago ou edificado situado em via pública de zona urbana ou de expansão, com iluminação pública.

§1º- Cobrar-se-ão tantas taxas quantas forem as economias distintas ou autônomas em que se subdividirá a edificação, observado o disposto no artigo 13.

§2º- Sendo vago o terreno, a taxa será cobrada na forma prevista no anexo XI.

§3º- Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de terreno, edificação ou economia distinta.

§4º- A taxa será cobrada juntamente com o imposto incidente sobre a propriedade imobiliária.

Art.74- Poderá a Prefeitura Municipal, mediante convênio com a empresa concessionária de energia elétrica no município, atribuir-lhe a cobrança da taxa de iluminação pública, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

Seção V

Da taxa de ocupação do solo em logradouro público

Art.75- Depende da autorização da Prefeitura Municipal sempre com o carácter precário e mediante o pagamento da taxa respectiva, prevista no anexo XII, a utilização ou ocupação do solo com:

I- Banca de jornal

II- Banca de ambulante

III- quiosque ou similar

IV- Aparelho móvel ou utensílio

V- Material ou mercadoria para fins comerciais ou prestações de serviços;

VI- Circo ou parques de diversão

VII- Bomba de gasolina ou posto de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

VIII- estabelecimento privativo de veículos em local determinado ou permitido pela Prefeitura Municipal.

Seção VI

Da taxa de alinhamento e nivelamento

Art.76- Pelo alinhamento e nivelamento cobrar-se-ão as taxas previstas no anexo XIII.

Seção VII

Da taxa de cemitério

Art.77- As taxas de cemitério são as previstas no anexo XIV

Seção VIII

Das taxas relativas a serviços diversos

Art.78- Pela prestação dos serviços de remuneração de prédios, apreensão e depósito de animal, veículos ou mercadorias, construção de tapume em via pública, inspeção sanitária e extinção de isento nocivo são cobrados as taxas constantes do anexo XV.

Seção IX

Das taxas administrativas

Art.79- As taxas administrativas tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providência ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos e contratos com a Prefeitura, bem como a solicitação de prestação dos serviços públicos vinculados ao peculiar interesse do Município.

Art.80- As taxas administrativas são divididas por quem houver requerido o ato de autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício.

Parágrafo único- As taxas administrativas serão exigidas quando da decorrência da prestação efetiva:

I- De serviços de expediente

II- DE serviços diversos

Art. 81- A cobrança das taxas administrativas será feita por processo mecânico ou mediante extração de guia de conhecimento, quando o ato praticado, assinado ou visado ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado.

Art.82- A arrecadação das taxas será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente de acordo com o anexo XVI.

Art.83- O Executivo disporá, em regulamento, sobre a implantação da régia contida no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Título IV

Da contribuição de melhoria

Seção I

Do fato Gerador

Art.84- A contribuição de melhoria de que trata este código tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel por obra pública executada pelo município.

Art.85- O lançamento e a cobrança da distribuição observarão as disposições pertinentes na legislação específica.

Art.86- Será devida a contribuição no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização esgoto pluvial e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II- Construção e ampliação de parques e campos e dispostos, pontes e viadutos;

III- Construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- Serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas, telefônicas, transporte e comunicações em geral;

V-Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização do curso de água e irrigação;

VI- Aterrose realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII- Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

Seção II

Do valor e incidência

Art.87- O custo da obra, para efeito da determinação do valor da contribuição, incluirá os seguintes itens:

I- mão de obra

II- material

III- despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação e financiamento

IV- Administração, correspondente a 10% (dez por cento) do total dos demais itens.

Art.88- A expressão monetária das despesas de que trata o artigo anterior, poderá ser atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção.

Seção III



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Dos requisitos de lançamentos e cobrança

Art.89- Relativamente a contribuição, observar-se-à o seguinte:

I- No orçamento da obra, os custos pressupõem condições normais de trabalho;

II- Em edital afixado no prédio-sede da Prefeitura Municipal, o Prefeito tornará público os seguintes elementos:

a- a delimitação do logradouro a ser beneficiada e a relação dos imóveis nele situados;

b- memorial descritivo do projeto

c- o orçamento total ou parcial da obra

d- a parcela de custo da obra a ser garantida pela contribuição;

e- Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

III- Dentro de 30 dias a contar do edital os proprietários dos imóveis nele mencionados poderão impregnar, em petição ao Prefeito, qualquer dos elementos referidos no item II.

IV- Executada a obra, na totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e publicados os respectivos demonstrativos de custo, a Prefeitura expedirá os avisos de lançamentos de contribuição, dos quais será dada ciência aos interessados diretamente ou mediante edital, que se afixará na sede da Prefeitura;

V- Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel;

VI- Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, ficando aquele que for lançado o direito de exigir dos condôminos as parcelas que couber;

VII- O órgão encarregado do lançamento, depois de escriturar o livro ou ficha própria, o débito de contribuição correspondente a cada imóvel, notificará o proprietário diretamente, ou por edital, do:

a- valor da contribuição lançada

b- prazo para seu pagamento

c- local de pagamento

d- forma de pagamento

VIII- Dentro dos trinta dias seguintes ou da notificação do lançamento, o contribuinte poderá reclamar, perante a Prefeitura, contra:

a- O erro na localização e dimensão do imóvel

b- o valor da contribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

IX- Dentro do prazo de que trata o item anterior, e interessado poderá requerer o pagamento do débito, em prestação, que não excederão de 20, observado o mínimo que a Prefeitura estabelecer;

X- O pagamento do débito à vista assegurará o desconto de 10%.

XI- Compete ao Prefeito deferir o pedido de parcelamento

XII- O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte ao juro de mora;

XIII- A critério do Prefeito, o débito poderá ser cobrada juntamente com os impostos territoriais urbanos e predial.

Art.90- Os requerimentos de impugnação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e não terão o efeito de obstar a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de melhoria.

Título V

Da renda dos serviços industriais

Seção I

Do fato gerador

Art.91- A tarifa dos serviços industriais tem como fato gerador a utilização dos serviços nesta classe considerados, colocados à disposição do contribuinte:

§único- O contribuinte que tiver seu imóvel edificados em logradouro dotado de rede de esgoto sanitário, fica sujeita ao pagamento da tarifa, mesmo que não o utilize.

Seção II

Da incidência

Art.92- A tarifa é devida pela utilização do serviço, observado o parágrafo único do artigo anterior e será calculada de acordo com o anexo XVII.

Seção III

Do lançamento e cobrança

Art.93- Cobrar-se-ão tantas tarifas quantas forem as economias distintas ou autonômas em que se subdividir a edificação.

Art.94- Responsável pelo pagamento da tarifa é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de edificação ou economia distinta.

§1º- A tarifa de utilização da rede de esgoto sanitário será cobrado juntamente com os impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§2º- A tarifa de ligação será cobrada no ato do requerimento;

Livro Segundo



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Do direito administrativo Tributário

Título I

Da Administração Tributária

Capítulo I

Das Normas tributárias

Art.95- Nenhum tributo será pelo Município exigido ou aumentado, em cada exercício, a não ser em virtude deste código ou de lei subsequente.

§1º- Somente a lei poderá :

I- Criar tributos;

II- Criar incidência, ampliá-la, restringi-la ou suprimi-la

III- Estabelecer a base de cálculo e a alíquota do tributo

IV- Conceder isenção, redução ou aproveitamento fiscal

V- fixar penalidade tributária

VI- Conceder isenção parcial ou total de multas

§2º- Adotar-se-ão os princípios gerais de direito tributário nas situações que não se possam solucionar segundo as disposições deste código ou da legislação municipal.

Art.96- As convenções entre particulares não são opcionais ao fisco municipal;

Art.97- Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária, de modo especial e endereçada ao conhecimento do contribuinte, será baixada mediante decreto.

Art.98- A municipalidade dará adequada publicidade a a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art.99- As certidões e fotocópias requeridas pelo contribuinte para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações serão obrigatoriamente fornecidas no prazo improrrogável de 10 dias, adpena de suspensão de servidor responsável pela indesejável do prazo.

Capítulo II

Da organização fazendária

Art.100- A administração tributária ou fiscal identifica o complexo de órgãos administrativos aos quais incubem nos termos da lei municipal.

I- Cadastrar, lançar, cobrar, recolher, escriturar e contabilizar os tributos municipais;

II- Fiscalizar os contribuintes e a ocorrência de fatos geradores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

III- Lavrar autos de infração e aplicar as sanções previstas na legislação tributária;

IV- Imprimir e distribuir, sempre que necessário, os modelos de declaração e outros documentos que devem ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes;

Art.101- Todos os atos praticados pela administração tributária serão públicos.

Art.102- Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie, nas repartições fiscais.

Art.103- A administração tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicos de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que possível.

Art.104- Sujeitar-se-à pena de demissão, sem prejuízos da responsabilidade civil ou penal que couber, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, por indesejabilidade da norma tributária.

Art.105- O superior hierárquico obriga-se, sob a pena de destituição ou demissão, a determinar ou promover a instauração de processo administrativo, para a apuração de qualquer fato que tome conhecimento significando ou fazendo presumir indesejabilidade de normas de administração tributária.

Art.106- Somente poderá praticar ato de administração tributária, para fins deste código, o servidor em cuja competência esteja ele expressamente incluído.

Capítulo III

Das obrigações tributárias

Art.107- Obriga-se todo contribuinte ou responsável por tributo a:

I- Inscrever-se nos cadastros municipais;

II- expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;

III- escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo este código e regulamento fiscais;

IV- exhibir, quando solicitado pelo fisco, documentos e livros relacionados com os fatos geradores;

V- Comunicar à fazenda municipal, dentro de 15 dias contados da ocorrência, a qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias.

VI- prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitadas por autoridade fiscal;

VII- cumprir as exigências contidas nas normas tributárias ou delas decorrentes.

§Único- as pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.108- O fixo poderá requisitar a terceiros, que ficam obrigados a fornecê-los, salvo sigilo determinado por lei, os dados e informações referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou que devem ser de seu conhecimento.

§1º- As informações obtidas por força deste artigo tem carácter sigiloso e só poderão ser utilizadas na defesa dos interesses fiscais da união, do Estado e deste município.

§2º- Constitui falta grave a divulgação por servidor municipal de informações obtidas no exame de contas ou documentos apresentados por contribuinte, responsável ou terceiros.

Art.109- Serão considerados responsáveis pelas obrigações tributárias previstas neste código, observados os limites da lei de sistema tributário nacional, as pessoas físicas e jurídicas vinculadas por qualquer forma ao fato gerador de tributo de competência do município.

Art.110- O município fará convênio com pessoas imunes, para delas receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art.111- Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.

Art.112- Os contribuintes dos tributos municipais obrigam-se a suportar a fiscalização, impecção, visita ou levantamento em seu prédio, terreno ou estabelecimento.

Art.113- O descumprimento de qualquer dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa sem prejuízo, de outras sanções, na forma deste código.

Capítulo IV

Do lançamento

Seção I

Disposições gerais

Art.114- Lançamento é o ato privativo de autoridade administrativa que:

I- identifica o contribuinte

II- Caracteriza a obrigação tributária, verifica a ocorrência, no caso concreto, de seus pressupostos;

III- define o crédito tributário, com a indicação de seus fundamentos legais;

IV- estabelece, se for o caso, a sanção em que tenha incidido o contribuinte.

Art.115- A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.116- O lançamento efetuar-se-à com base nos dados constantes do cadastro fiscal e das declarações apresentadas nos termos deste código e em regulamento.

§Único- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários do conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art.117- O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, publicado em jornal ou por notificação direta.

§1º- No caso de comunicação por meio de aviso direto a falta de remessa ou seu recebimento não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

§2º- O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso recibo, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

§3º- Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso recibo, à falta do contribuinte.

Seção II

Do lançamento do ofício

Art.118- Far-se-à o lançamento, de ofício com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou esta apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consigados;

II- quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas normas legais, a pedido de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

Art.119- O lançamento efetuado de ofício ou decorrente de arbitramento só poderá ser revisto em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no anterior.

Art.120- É facultado ao órgão fazendário ou de fiscalização o arbitramento da base tributária, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Seção III

Da verificação das declarações

Art.121- Para o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda Municipal poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

I- Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II- fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III- Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- requisitar auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável à realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

§Único- Nos casos a que se refere o item II deste artigo, lavrar-se-à termo de diligência, do qual constatarão especificamente os elementos examinados.

Art.122- O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art.123- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamentos dos tributos de competência do município.

Seção IV

De reclamação contra os lançamentos

Art.124- Far-se-à revisão de lançamento sempre que se verificar erro na base tributária, ainda que os elementos hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

§Único- Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a administração tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão do erro do fato.

Art.125- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá contra ele reclamar no prazo de 15 dias, contados da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art.126- A reclamação contra o lançamento far-se-à por petição, sendo facultada a juntada de documentos para instruí-la.

Art.127- A reclamação contra o lançamento tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Seção V

Dos Lançamentos relativos aos impostos imobiliários



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.128- Os impostos imobiliários são lançados cada ano.

§1º- O lançamento em cada exercício, terá por base o valor venal do imóvel apurado ou atualizado dentro dos últimos 6 meses que antecederam o lançamento.

§2º- tratando-se de edificação concluída no segundo semestre do exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte, sem prejuízo das exigências relativas à liberação do prédio.

§3º- Tratando-se da edificação demolida, o imposto predial será devido até o final do exercício.

Art.129- Os lançamentos dos impostos territoriais urbanos e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, quando se tratar de terreno edificado, podendo figurar em um só aviso.

§Único- A cobrança dos tributos será conjunta.

Art.130- O lançamento será feito em nome do:

I- proprietário do imóvel ou

II- titular do domínio útil.

§1º- Inexistindo os titulares a que se refere o artigo, ou não sendo possível identificá-los, será contribuinte do imposto o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§2º- No caso de condomínio indiviso figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, que responderão solidariamente pelo imposto.

§3º- Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-à o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os dos sucessores após realizada a partilha. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 dias, a contar da decisão final do processo de partilha.

§4º- Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário, esteja sobrestado serão lançados em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§5º- O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-à em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços no registro imobiliários.

§6º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor podendo o município proceder ao lançamento em nome do promissário- comprador sob as condições em regulamento próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.131- Fará os efeitos do lançamento do imposto, serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento.

Art.132- Em se tratando de condomínio diviso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art.133- A administração tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art.134- A Prefeitura através de seu ofício competente poderá fazer a inscrição de ofício, caso não seja cumprida o disposto nos artigos anteriores.

Seção VI

Dos lançamentos relativos ao imposto

Sobre serviços de qualquer natureza

Art.135- O imposto será calculado observadas as alíquotas do anexo I.

Art. 136- Os contribuintes cujo imposto deva ser calculado com base no movimento econômico ou receita bruta, nos termos do anexo I, são obrigados a manter atualizados os registros e controles de que depende o correto e oportuno lançamento de cobrança do imposto, inclusive sob a forma de emissão de notas fiscais de serviços e utilização de livros, formulários e outros impressos que o órgão fazendário considerar necessário.

Art.137- Será arbitrado o preço do serviço quando:

I- O contribuinte embaraçar exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento do tributo, tendo se apurado o fraude, sonegação ou omissão;

II- O contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- O contribuinte que não possuir os livros talionários de notas fiscais e formulários que o órgão fazendário considerar necessário;

IV- O resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, por difícil a apuração do preço ou a prestação de serviço tiver carácter transitório ou instável.

§Único- Para o arbitramento do preço do serviço serão consideradas, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art.138- Nos casos de arbitramento, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas, apuradas durante o mês:

I- O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

II- Total dos salários pagos durante o mês

III- Total dos honorários dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV- Total das despesas de água, luz e telefone durante o mês.

Art.139- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro de 30 dias de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

Art.140- O cálculo do contribuinte, na hipótese do artigo 135 somente se tornará insucessível de revisão decorridos 5anos, a contar do pagamento do imposto.

Capítulo V

Dos pagamentos

Seção I

Das disposições gerais

Art.141- A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário em favor do município, convenientemente apurado.

Art.142- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- Quando parcial, das prestações em que se decompanha

II- quando o total de outros créditos se referem ao mesmo ou a outros tributos.

Art.143- O pagamento é efetuado:

I- em moeda corrente, cheque ou vale postal

II- em estampilhas ou por processo mecânico

§único- Na hipótese do número II deste artigo as normas de pagamento serão estabelecidas em regulamento, atendida a conceniência da fazendae as características dos tributos que admitam os processos previstos.

Seção II

Do pagamento dos impostos imobiliários

Art.144- O pagamento dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se cobram será feito anualmente, no máximo em 2 parcelas semestrais de igual valor, vencendo-se a primeira até 30 de abril e a segunda até de julho.

§1º- Não se concederá parcelamento a débitos cuja importância seja inferior a 2% do valor de referência.

§2º- O pagamento único e integral dos impostos e taxas desviadas, nos termos do artigo, até o vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% do total do tributo devido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§3º- A parcela não paga dentro do prazo respectivo nos termos do artigo, será acrescida de 20% de seu valor.

Seção III

Do pagamento de impostos sobre serviços

De qualquer natureza

Art.145- O pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, observado o disposto no artigo seguinte, será efetuado dentro de 45 dias, a contar do último dia do mês em que tiverem ocorrido as operações tributárias.

Art.146- O pagamento do imposto, expresso em valores absolutos será feito, em cada exercício, no máximo em 02 parcelas de igual valor:

I- A primeira até 31 de março

II- a segunda, até 31 de maio

Art.147- Os contribuintes não estabelecidos, ou que, a critério do órgão fazendário exercerem a atividade transitoriamente no município, efetuarão o pagamento do imposto:

I- antecipadamente, ou

II- quando exigido pela autoridade fiscal

Art.148- O pagamento integral do imposto, nos prazos estabelecidos por este código, assegurará ao contribuinte o desconto de 10% do valor do tributo.

§Único- será acrescido de 20% de seu valor:

I- O imposto ou a parcela de imposto não pagas nos prazos de que cogitam os artigos 145 e 146.

II- O imposto não pago, no caso do artigo 147,II obedecendo 05 dias de lançamento.

Seção IV

Da mora e da correção Monetária

Art.149- Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora, à razão de 1% ao mês a contar da data afixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em lei.

Art.150- Decorridos 60 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices afixados pelo órgão federal competente.

Art.151- O pagamento de tributo, salvo as exceções previstas neste código, será feito diretamente ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único- A Prefeitura Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito, que tenha sede, agência ou escritório no município,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

o recebimento de tributos, de acordo com as normas especiais, baixadas para esse fim.

Art.152- Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que deva ser feita por meio de estampilhas, processo mecânico ou por auto lançamento, será efetuado sem que se expeça a competente guia ou recolhimento.

Art.153- No caso de expedição fraudulenta de guia ou recolhimento, o servidor que houver subscrito ou fornecido o documento responderá civil, criminal e administrativamente pelo seu ato.

Parágrafo único- Se a fraude for de contribuinte responsável ou terceiros, este responderá pelos atos que houver praticado, nos termos da lei federal de sonegação fiscal.

Art.154- Pela cobrança a menor de tributos responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado.

Seção V

Da prescrição

Art.155- O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prescreve em 05 anos, a contar do último dia em que se tornar devido.

§1º- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou á sua revisão.

§2º- No caso do parágrafo anterior, o prazo começará a correr, de novo, a partir da data em que se der a notificação.

Art.156- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tornaram devidas.

Art.157- Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

I- Em virtude de intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II- Pelo despacho que ordena a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III- pela apresentação de documentos comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art.158- Cessa em 05 anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código.

Seção VI

Das imunidades

Art.159- Os impostos municipais não incidem (Constituição da República Federativa do Brasil) sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

I- o patrimônio ou os serviços da união, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- O patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;

IV- O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou deles decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§2º- A imunidade tributária de bens imóveis de que trata o item II restringe-se a aqueles destinadas ao exercício do culto.

Seção VII

Das isenções

Art.160- Somente terão validades as isenções concedidas em lei aprovada pelo voto de 2/3 no mínimo dos membros da Câmara Municipal (Constituição do Estado de Minas Gerais)

Parágrafo único- As isenções fundar-se-ão em relevante interesse social ou econômico.

Art.161- São isentas da taxa de licença para execução de obra particular.

I- as obras realizadas em imóveis de propriedade da união, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II- a construção de muros e arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura ;

III- A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casa, muros e grades

IV- A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V- A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art.162- Não se sujeitam à taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver carácter publicitário:

I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chacáras e fazendas;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pontos-socorros;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

III- placas colocadas nos vestibulos e edifícios nas portas de consultórios, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40cmx15cm.

IV- Placas indicativas, nos locais de construção dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V- Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os transmitidos em estações de rádio-difusão, ou televisão.

Art.163- São isentas da taxa de serviços urbanos;

I- Os templos de qualquer culto

II- os estabelecimentos de ensino gratuito

Art.164- A isenção será obrigatoriamente cancelada , quando ocorrer a indesejabilidade das formalidades exigidas para sua concessão, com o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art.165- São isentas das taxas administrativas:

I- os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados sobre assunto de natureza funcional.

II- os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III- Os memoriais e requerimentos subscritos por sociedades civis sem fins lucrativos e representações sindicais.

Seção VIII

Da dívida ativa

Art.166- Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário, depois de esgotado o prazo por este código fixado, para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.167- Para todos os efeitos legais, considera-se inscrita a divisa registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.168- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único- Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos poderão ser inscritos no livro próprio da dívida Municipal.

Art.169- O tempo de inscrição da dívida ativa, mencionada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I- O nome dos devedores, e, sendo o caso os corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o seu domicílio ou a sua residência;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

II- A origem e a natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva:

III- a quantia devida

IV- a data da inscrição

V- o número do processo administrativo de que se originar o crédito fiscal, se for o caso.

Art.170- O Executivo poderá fazer a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa.

Parágrafo único- Quando se tratar de cobrança amigável, poderá o Poder competente, dividir o débito, acrescido das comunicações legais até 05 prestações.

Seção IV

Da restituição

Art.171- o sujeito passivo terá direito à retituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art.172- O pedido de retituição, que dependerá de requerimentos da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que crédito do contribuinte, ou prova de pagamento de tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art.173- A reestituição do tributo, que por sua natureza, comporte transferências do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por esse expressamente autorizado a recebê-lo.

Art.174- A reestituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de carácter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º- A reestituição vence juros mas capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§2º- Não será aplicada a correção monetária relativamente á importância restituída.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.175- O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivo dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o artigo 168.

Art.176- A autoridade administrativa poderá determinar que a instituição se processe através através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art.177- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 167 da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 167 , da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa em passar em julgado a decisão condenatória.

§Único- A responsabilidade será pessoal do agente,na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente do solo específico.

Capítulo VI

Do domicílio tributário

Art.178- Considera-se domicílio do contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido, aquele onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar onde se encontra qualquer de seus estabelecimentos de dependências;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público o lugar de suas repartições administrativas.

§1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-à como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se neste caso a regra do parágrafo anterior.

§3º- Nos documentos encaminhados à Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário.

§4º- A mudança de domicílio deverá ser comunicada à Fazenda Municipal no prazo de 15 dias contados da ocorrência.

Capítulo VI

Das infrações e penalidades

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Disposições gerais

Art.179- As infrações a este código acarretam as seguintes penalidades:

I- multa

II- proibição de transicionar com as repartições municipais;

III- sujeição a regime especial e fiscalização

IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos

Art.180- A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de carácter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido das multas da correção monetária e dos juros de mora.

Art.181- Não se procederá contra o servidor em contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de divisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.182- Dar-se-à por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§1º- Em qualquer caso, considerar-se-à como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§2º- considera-se ainda como fraude o não pagamento do tributo, quando o contribuinte o deva fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer deligências fiscal, e desde que não o recolha após recorridos 08 dias, contador da data de entrada do requerimento da repartição competente.

Art.183- A autoria é a cumplicidade em infração ou tentativa de infração a disposição deste código importa em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, e na sujeição as mesmas penas fiscais impostas ao autor.

Art. 184- Se apurado em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de que uma disposição deste artigo, a ela se aplicará somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art.185- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-à cada uma a pena relativa à infração que houver cometido.

Seção II

Das infrações

Art.186- constitui infração tributária :

I- não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

II- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações que impliquem ou possam implicar modificações ou extinção de fato anteriormente gravado.

III- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento;

IV- Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com erro ou omissão;

V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos indispensáveis à identificação ou caracterização de fato gerador ou da base de cálculo do tributo municipal;

VI- instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará.

VII- não possuir livros ou papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

VIII- Não emitir nota fiscal, emití-la com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários.

IX- Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota de serviço tributário prestado.

X- deixar de remeter à Prefeitura, se obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal

XI- Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia, sem a prévia obtenção do alvará de licença

XII- negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou prestar esclarecimentos e informações;

XIII- negar-se a prestar informações ou por qualquer motivo, tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XIV- fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

Seção III

Das multas

Art.187- As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

I- No caso dos itens I,IIe III do artigo 182, 20% do salário referência;

II- No caso dos itens IV, V e VI do art.182, 30% do salário referência;

III- No caso dos itens VII, VIII, IX, X e XI do artigo 182 -50% do salário referência;

IV- No caso do item XII, 70% do salário referência.

V- Nos casos dos itens XIII e XIV, 80% do salário referência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.188- Será punido com multa que variará de 100% a 200 do salário de referência o contribuinte que:

- I- Viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- II- instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documentos falsos ou que contenham falsidade.
- III- utilizar artifício doloso ou proceder com intuito de fraude, na prática de qualquer ato relacionado com suas obrigações nos termos deste código.

Seção IV

Da reincidência

Art.189- Ocorrendo reincidência específica, a multa será acrescida de 30% por infração cometida, se generica de 15%

§1º- Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

§2º- Considera-se reincidência específica a repetição de infração, aquela pelo mesmo inciso.

§3º- Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Art. 190- Salvo prova em contrário, presume-se o dado em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I- Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e quais apresentadas às repartições municipais;
- II- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III- remessa de informes a comunicações falsas ao fisco, quanto aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributáveis;
- IV- Omissão de lançamento nos livros, fichas declarações de guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributáveis;

Seção V

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Art.191- Os contribuintes em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos da lei respectiva, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem transacionar, a qualquer título, com a administração do município.

Seção VI

Da sujeição a regime especial de fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.192- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou recendido na violação de normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos do município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em regulamento.

Seção VII

Da suspensão ou cancelamento de isenção

Art.193- Os beneficiados por isenção de tributos municipais, dela ficarão privadas, por um exercício, se infringirem qualquer disposição deste código.

§1º- A privação será definida no caso de reincidência.

§2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VIII

Da certidão negativa

Art.194- A pedido do contribuinte será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art.195- terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência dos créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeitos suspensivos, ou em curso de cobrança com efetivação de penhora, ou seja exibibilidade esteja suspensa

Art.196- A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os direitos que venham a ser apurados.

Art.197- Para fim de licenciamento de projetos, concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação ou liberação de crédito, será exigida do interessado certidão negativa.

Seção IX

Das penalidades funcionais

Art.198- Será punido com multa equivalente a 3 dias de respectivo salário ou vencimento:

I- O funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte,, quando solicitado na forma deste código;

II- o agente fiscal que, por negligência ou má fé, lavrar auto em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

Capítulo VIII

Do processo tributário

Art.199- Em regulamento, baixado mediante decreto, o Executivo disciplinará o processo tributário dando em vista



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

I- As medidas preliminares e incidentes

Ia- lavratura dos termos de fiscalização

Ib- apreensão de bens e documentos que constituam prova material de infração tributária;

Ic- notificação preliminar para regularização de situação;

Id- representação contra ação ou omissão contrária a disposição deste código;

Ie- lavratura de auto infração e intimação do autuado;

If- defesa do autuado

Ig- Instrução probatória

Ih- decisão do órgão fazendário (decisão de primeira instância);

Ii- recursos: voluntário e de ofício;

Ij- execução das decisões fiscais

Il- restituição de pagamento indevido

Capítulo IX

Dos cadastros fiscais

Seção I

Disposições gerais

Art.200- O órgão fazendário manterá atualizado os seguintes cadastros:

I- imobiliários : territorial e predial

II- dos prestadores de serviço

III- dos produtores, industriais e comerciantes

IV- de contribuição de melhoria

V- outros, a seu critério

Parágrafo único- Os cadastros deverão contar todos os dados necessários à correta identificação do contribuinte, e em domicílio e de fatos geradores de que se trata, nos termos da regulamentação.

Título V

Disposições finais

Art.201- Para os efeitos deste código, fica o município subdividido em zonas cadastrais.

§1º- Cada zona cadastral compreenderá quadras, que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva;

§2º- Em decreto, o Prefeito Municipal delimitará as zonas cadastrais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art.202- Fica o Executivo autorizado a rever, corrigir ou atualizar, anualmente, os valores venais dos imóveis, apurados nos termos deste código.

Parágrafo único- O Executivo poderá instituir o regulamento da comissão de cadastro, com a atribuição de rever, e se for o caso, determinar correções na planta de valores imobiliários com base nos boletins de cadastros.

Art.203- O valor do salário para o cálculo de qualquer dos tributos previstos neste código com ele relacionado será o salário referência, na forma da legislação em vigor.

Art.204- Fica o Executivo autorizado a rever, anualmente o imposto sobre serviços de qualquer natureza, expresso em valores absolutos, revisto no anexo I, tendo em vista os índices de correção aprovados pelo órgão competente da administração federal.

Art.205- Nenhuma revisão de valores para o efeito de cálculo do tributo se fará sem que tenham decorridos o interstício mínimo de um ano, a contar da última revisão.

Art.206- Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstos neste código.

Art.207- revogam-se as disposições em contrário, entrando este código em vigor na data de sua publicação.

Anexos na pasta do código tributário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 06 de abril de 1983